



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 84 /2019

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1435/2018 – Auto de Infração: 2/201802425

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MAGDA DOS SANTOS LIMA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria acompanhada de nota fiscal com declarações inexatas.2. Transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 4. Período da infração: 02/2018. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido 6. Modificada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular. 7. Decisão, por unanimidade, pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Amparo legal: artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, Sumula CONAT Nº 07. 9. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. – ECT INTEGRA O POLO PASSIVO COMO RESPONSÁVEL E NÃO COMO CONTRIBUINTE – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial a seguinte acusação “transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea. Relata a autoridade fiscal que em procedimento de fiscalização foi constatado que o volume de rastreador PP286970190 BB se encontrava acobertado por documento fiscal inidôneo, pois a mercadoria procedente do Estado de São Paulo estava destinada a Heleno Justino de Araújo Júnior, na cidade de Paracuru – Ce.

Na peça introdutória consta o relato da infração, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor do crédito tributário cobrado.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria Nº 2018.8087 e o documento fiscal considerado inidôneo.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, sob os seguintes argumentos:

1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal;
2. Que a ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto no art. 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal;
3. Que os serviços postais que executa estão definidos em lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das suas finalidades constitucionais;
4. Que o transporte de objetos que realiza constitui serviço postal e que, como tal, goza de imunidade nos termos de art. 12 do Dec-lei 509/69;
5. Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União e por não se confundir com um serviço de transporte não está no campo da incidência do ICMS. Sendo assim, a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderia ser qualificada como contribuinte do ICMS;
6. Pelas considerações apresentadas, pede o acolhimento da defesa, tornando o Auto de Infração 201802425 insubsistente, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo tributário.

A julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação, apontando que o sujeito passivo transportou mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas relativas ao destinatário, uma vez que remeteu mercadoria ao Estado do Ceará, quando devia enviá-la ao endereço indicado no documento fiscal, localizado em São Paulo. Todavia, entende que a base de cálculo lançada no auto de infração deve ser revista pois

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1435/2018 – Auto de Infração: 2/201802425

apenas uma unidade do produto estava sendo transportada no momento da fiscalização, conforme registro no Certificado de Guarda de Mercadorias, razão pela qual afirma que deverá ser utilizado preço unitário acrescido do percentual de 30%, para fins de cobrança do imposto.

A empresa autuada contesta a decisão singular, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, requerendo:

1. Que sejam acolhidas as razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração e declarando a imunidade tributária da ECT e, conseqüentemente, a improcedência do tributo aplicado;
2. Que seja recebido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, acatando a acusação fiscal no que se refere ao transporte de uma unidade do produto acompanhada de documento fiscal inidôneo. Todavia, diverge do entendimento monocrático quanto à agregação do percentual de 30% ao preço da mercadoria. Entende que, pelo fato do destinatário ser pessoa física, o preço indicado no documento fiscal já seria o preço de varejo, não cabendo mais qualquer agregação. Opina então pela confirmação da decisão de Parcial Procedência proferida na instância singular, porém nos termos que explicita.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não tem o condão de elidir o cometimento da infração tributária.

O lançamento tributário decorreu do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, fato tipificado como infração tributária, conforme artigo 829 do Decreto nº 24.569/97:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não Identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal Inidônea, na forma do art. 131.”

Os argumentos trazidos pela recorrente, no sentido de que a empresa não se enquadra como contribuinte do ICMS e que o transporte que executa se classifica como serviço postal sem incidência de ICMS, não encontram respaldo na legislação tributária estadual.

No caso que se cuida, a empresa, ao realizar o transporte de mercadorias, assume a responsabilidade pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei, conforme se verifica nas disposições contidas no art. 21, 11, "c", do Decreto 24.569/97, que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II- o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; "

Observe-se que não foi o serviço postal que ensejou o cometimento da infração, mas a circulação da mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas.

Impõe ressaltar a vigência da Súmula nº 07, do Contencioso Administrativo Tributário, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, abaixo transcrita, que afasta a imunidade da ECT quando tratar-se de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou sendo esta inidônea:

*"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, Importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário."*

Afastada por completo a argumentação trazida pela defendente, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negando-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, uma vez que se deve excluir percentual de agregação cobrado na instância monocrática, considerando tratar-se de mercadoria destinada a consumidor final.

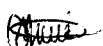
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$ 100,80	R\$ 168,00

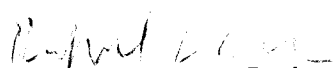
É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, modificando a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de Junho de 2019. - 28-06-2019.

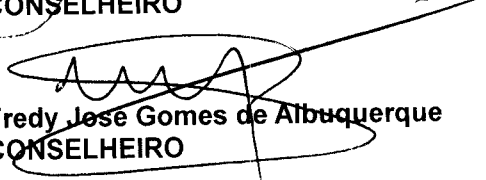

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO

